



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.544, DE 2016

(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)

Acrescenta art. 23-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para instituir, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, o Serviço de Apoio ao Cuidador Familiar.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4840/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23-A Fica instituído o Serviço de Apoio ao Cuidador Familiar no âmbito da Proteção Social Básica do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

§ 1º O Serviço de Apoio ao Cuidador Familiar providenciará cuidador substituto para o cuidador familiar de idoso ou de pessoa com deficiência, na hipótese de descanso, afastamento por doença ou ausência.

§ 2º O número de horas de substituição será definida a partir de plano individualizado de cuidado.

§ 3º O Serviço de Apoio ao Cuidador Familiar atenderá prioritariamente idosos e pessoas com deficiência que necessitem de cuidados para o exercício de atividades básicas da vida diária, com renda familiar *per capita* de até um salário mínimo mensal.

§4º Para fins de acesso ao Serviço previsto no *caput* deste artigo, os elementos probatórios do risco e da vulnerabilidade social do postulante e do seu grupo familiar podem se sobrepor ao critério da renda previsto no § 3º deste artigo.”

Art. 2º O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Parágrafo Único. O disposto no art. 1º desta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no *caput* deste artigo.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 109, de 11 de novembro de 2009, aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. Entre os diversos Serviços previstos nessa Resolução, encontra-se o Serviço de Proteção Básica no Domicílio Para Pessoas com Deficiência e Idosas.

Segundo a citada Resolução, este Serviço objetiva ampliar a inclusão social, a equiparação de oportunidades e a participação e o desenvolvimento da autonomia das pessoas com deficiência e pessoas idosas, a partir de suas necessidades e potencialidades individuais e sociais, prevenindo situações de risco, a exclusão e o isolamento. As ações desenvolvidas são extensivas aos familiares, com vistas a apoiar e orientar, buscando aumentar a qualidade de vida de todos os membros da unidade familiar.

Ainda segundo a Resolução nº 109, de 2009, o Serviço deve ser prestado em âmbito municipal e pelo Distrito Federal, de acordo com a territorialização e a identificação da demanda pelo serviço. Ou seja, onde houver CRAS, o serviço será a ele referenciado, onde não houver CRAS, o serviço será referenciado à equipe técnica da Proteção Social Básica, coordenada pelo órgão gestor.

Em que pese a previsão desse Serviço na Resolução nº 109, de 2009, julgamos que ele não foi implementado no sentido de garantir um apoio efetivo ao cuidador familiar, razão pela qual se justifica a apresentação do presente Projeto de Lei de nossa autoria, que tem por finalidade conferir maior visibilidade e relevância à figura do cuidador familiar, pessoa que muitas vezes abre mão de seus anseios pessoais e profissionais para cuidar de seus entes queridos em situação de dependência para o exercício de atividades básicas da vida diária, e que historicamente não tem recebido, do Poder Público, o devido respeito e apoio para o exercício de tão importante função social..

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, já há algum tempo, vem divulgando informações sobre o rápido envelhecimento da população brasileira. Enquanto se estima que o número de pessoas com 60 ou mais anos de idade alcançará 24,9 milhões em 2016, correspondente a 12% do total da população, em 2050 este grupo etário deverá reunir 66,4 milhões de pessoas, respondendo por 29% da população.

Urge, portanto, que o Poder Público adote as medidas necessárias para assegurar que a demanda por saúde e assistência social deste grupo populacional e, também da população com deficiência, sejam devidamente providas. Ou seja, precisamos definir o “modelo de cuidados” que o País pretende oferecer às pessoas em situação de dependência.

Atualmente, os cuidados com essa população em situação de dependência tem sido suportada quase que exclusivamente pelas famílias, haja

vista que a renda média auferida pelos trabalhadores brasileiros não permite a contratação de cuidadores profissionais.

O Serviço de Proteção Básica no Domicílio Para Pessoas com Deficiência e Idosas, previsto na Resolução nº 109, de 2009, representa um avanço nas políticas públicas de cuidado, no entanto, carece de aperfeiçoamentos, de visibilidade e, principalmente, de efetividade.

O presente Projeto de Lei de nossa autoria institui o Serviço de Apoio ao Cuidador Familiar, que providenciará cuidador substituto para o cuidador familiar de idoso ou de pessoa com deficiência na hipótese de descanso, ausência ou doença. Tal proposta foi inspirada nos serviços prestados por sistemas de saúde e de assistência social de vários países que nos precederam no envelhecimento populacional. Tome-se, como exemplo, o *Replacement Care and Respite Care*, adotado no Reino Unido, que oferecem cuidadores substitutos para que o cuidador familiar possa cuidar da sua própria saúde e bem-estar.

Em relação à população-alvo dessa medida, limitamos, inicialmente, aos idosos e às pessoas com deficiência que necessitam de cuidados diuturnos para o exercício de atividades básicas da vida diária, cuja renda *per capita* familiar mensal corresponda até um salário mínimo. Embora este seja um critério de renda mais amplo do que aquele adotado para a concessão do Bolsa Família e do Benefício de Prestação Continuada, julgamos que é necessária a adoção de limites de renda mais amplos para essa política de cuidados, de forma que, no caso específico, possamos englobar nesse Serviço uma família com dois idosos que recebem o benefício previdenciário de valor mínimo.

Tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta nossa Proposição.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2016.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO IV **DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE** **ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Seção III **Dos Serviços**

Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 1º O regulamento instituirá os serviços socioassistenciais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 2º Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, entre outros:

I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II - às pessoas que vivem em situação de rua. (*Parágrafo único transformado em § 2º com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

Seção IV **Dos Programas de Assistência Social**

Art. 24. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas de que trata este artigo serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta Lei, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta Lei. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

RESOLUÇÃO Nº 109, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009

Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais.

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, em reunião ordinária realizada nos dias 11 e 12 de novembro de 2009, no uso da competência que lhe

conferem os incisos II, V, IX e XIV do artigo 18 da Lei n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS n.º 145, de 15 de outubro de 2004, que aprova a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS n.º 130, de 15 de julho de 2005, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS n.º 269, de 13 de dezembro de 2006, que aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social - NOBRH/SUAS;

CONSIDERANDO a deliberação da VI Conferência Nacional de Assistência Social de "Tipificar e consolidar a classificação nacional dos serviços socioassistenciais";

CONSIDERANDO a meta prevista no Plano Decenal de Assistência Social, de estabelecer bases de padronização nacional dos serviços e equipamentos físicos do SUAS;

CONSIDERANDO o processo de Consulta Pública realizado no período de julho a setembro de 2009, coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS;

CONSIDERANDO o processo de discussão e pactuação na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e discussão no âmbito do CNAS da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar a Tipificação nacional de Serviços Socioassistenciais, conforme anexos, organizados por níveis de complexidade do SUAS: Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade, de acordo com a disposição abaixo:

I - Serviços de Proteção Social Básica:

- a) Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF;
- b) Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos;
- c) Serviço de Proteção Social Básica no domicílio para pessoas com deficiência e idosos.

II - Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade:

- a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;
- b) Serviço Especializado em Abordagem Social;
- c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida - LA, e de Prestação de Serviços à Comunidade - PSC;
- d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosos(as) e suas Famílias;

e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

III - Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade:

- a) Serviço de Acolhimento Institucional, nas seguintes modalidades:
 - abrigo institucional;
 - Casa-Lar;

- Casa de Passagem;
- Residência Inclusiva.
- b) Serviço de Acolhimento em República;
- c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIA MARIA BIONDI PINHEIRO
Presidente do Conselho

FIM DO DOCUMENTO
